

**IV – SISTEMA DE CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DE PROFISSIONAIS DA
ÁREA DE SAÚDE – CRIAÇÃO – PORTARIA**

PORTARIA Nº 005, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001.

Cria o Credenciamento de entidades e de profissionais da área de Saúde e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no Art. 9º, da Lei 8.255, de 20 Nov 91 (LOB), c/c Art. 47, inciso VII, do Decreto nº 16.036, de 04 Nov 94 (Reg. da LOB) e, ainda, considerando o Parecer nº 153/2000/CCCL/PRG, Processo n.º 020.003.007/99, da Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal,

Resolve:

Art. 1º - Criar o Sistema de Credenciamento de entidades e de profissionais da área de saúde e estabelecer os requisitos a serem adotados para a formação da rede credenciada para fins de assistência médico-hospitalar aos militares, pensionistas e dependentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo Único - O credenciamento é a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade do ato, pelo qual o CBMDF autoriza determinado profissional ou instituição a prestar atendimento a beneficiário do sistema de saúde da Corporação, conforme as condições estipuladas em contrato para cada caso.

Art. 2º - Para a formalização da contratação, fica reconhecida a situação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 25, da Lei n.º 8.666, de 21 Jun 93.

Art. 3º - O Credenciamento será processado e julgado por Comissão permanente de, no mínimo, 03 (três) membros do Quadro de Saúde do CBMDF, com investidura de 01 (um) ano, a qual deverá ser nomeada pelo Diretor de Saúde da Corporação.

§ 1º - No processamento do credenciamento, as regras deverão obedecer aos princípios norteadores da licitação.

§ 2º - Para a formalização do credenciamento a Comissão deverá elaborar competente Edital, observando as exigências previstas no Art. 40, da Lei n.º 8.666/93, e indicará, ainda, obrigatoriamente:

I – Critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, por meio da comprovação de capacidade jurídica, habilitação técnico-profissional e capacidade econômico-financeira, de forma a garantir que os profissionais, clínicas e laboratórios interessados tenham, de fato, condições de prestar um atendimento adequado, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

II – Fixar, de forma criteriosa, tabela e valor únicos e uniformes, que remunerarão os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados, segundo as Normas de Execução Orçamentárias do Distrito Federal;

III – Consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros, a atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

IV – Estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estiverem cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

V – Prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar à Administração com a antecedência que deverá ser fixada no Edital;

VI – Prever a possibilidade de denúncia, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VII – Fixar regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco, prazos máximos para marcações de exames/consultas, disponibilização de mais de uma forma de marcação etc.);

VIII – Previsão do uso de auditoria, por parte do CBMDF, para a fiscalização e compatibilização das faturas com os serviços efetivamente prestados.

Art. 4º - O Edital deverá ser amplamente divulgado, mediante aviso publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local, podendo também a Comissão utilizá-lo, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliação do universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional.

Art. 5º - A minuta do termo de credenciamento deverá ser apresentada como anexo ao Edital, observados os padrões aprovados pelo Decreto n.º 17.701/96, devendo conter: o objeto, as condições de atendimento, os preços e critérios de reajustamento, o faturamento e a forma de pagamento, a dotação orçamentária, vinculação ao termo que inexigiu a licitação, responsabilidades das partes, a publicação resumida, a vigência e a validade, os casos de rescisão e penalidades e o foro judicial.

Parágrafo único – A duração do Termo de Credenciamento ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, podendo ser prorrogada por acordo entre as partes, mediante Termos Aditivos, conforme o inciso II, do Art. 57, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 6º - Fica facultado ao CBMDF, em qualquer fase do Credenciamento ou vigência do termo, a promoção de diligências por meio de inspeção nas instalações e aparelhagens, pelos oficiais do Quadro de Saúde ou Quadro Complementar do CBMDF, os quais emitirão parecer sobre as condições de atendimento e uso.

Art. 7º - Processado o credenciamento, a proposta de credenciamento será homologada pelo Comandante-Geral do CBMDF e, posteriormente, remetida à Diretoria de Apoio Logístico, para fins de formalização do competente processo de inexigibilidade.

Art. 8º - O Diretor de Saúde do CBMDF poderá emitir Normas regulamentando os procedimentos operacionais do Credenciamento, inclusive, constando os critérios objetivos que justifiquem a seleção do(s) credenciado(s) quando do encaminhamento de pacientes.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2001.

OSCAR SOARES DA SILVA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMDF